

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/022598

RECORRENTE: EDILTON OLIVEIRA TELES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000214262

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

Ementa: MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. CONFUNDE DATA DE EMISSÃO DA NIP COM PRAZO PARA EXPEDIÇÃO DA NAI, PELO QUE SUPÕE TRANSGRESSÃO AO ART. 281, II. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito com fundamento no Art. 218, I do CTB por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de **12/07/2016**.

O Recorrente alega ter recebido pelos Correios o Auto de Infração nº **R000214262** supostamente emitido em **23/09/2016**, portanto "emitido mais de 70 dias após ocorrido o fato", pelo que supõe fora do prazo sugerido ter sido transgredida a norma do art. 281, II do CTB, na qual fundamenta sua tese de defesa.

Junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, e clama pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise de mérito.

Preliminarmente, cumpre aclarar para o Recorrente que a data de **23/09/2016** é a data de emissão da NIP, contrário senso ao que afirma na **página 01** do seu Recurso, onde afirma ter sido essa a data de emissão do auto de infração; bem como em contrário senso do que afirma na



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

página 02 e seguintes, onde formula entendimento de decadência do prazo para expedição da NAI, apontando **23/09/2016** como data em que esta teria sido expedida. O que não coaduna com a realidade dos fatos, conforme Extrato anexado.

Trata-se de Recurso interposto com o fito de cancelar a autuação lavrada em face de autuação por infração ao art. 218, inciso I do CTB.

O Recorrente alega ter sido a NAI expedida fora dos 30 dias, supostamente contrariando o determina a legislação vigente. Tal argumento demonstra-se falacioso, pois, o artigo 281 do CTB, onde se fundamenta a tese do Recorrente determina que a Notificação de Autuação - NAI seja **expedida** pelo órgão autuador em trinta (30) dias, o que de fato ocorreu. Vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Grifado)

Assim, conforme Relatório de Auto de Infração - Extrato que segue anexado aos autos deste processo administrativo, temo que a autuação se deu em 12/07/2016, a expedição pelo Órgão autuador aos Correios em 29/07/2016, o recebimento por meio do AR nº FJ216327417BR em 05/09/2016. Já a NIP fora expedida em 23/09/2016 recebimento em 11/10/2016 por meio do AR nº FJ313861639BR, caindo por terra a afirmativa de não expedição da NAI.

Assevera-se que todos os atos administrativos, desde a lavratura às notificações, se deram em estrito alinhamento com o Princípio da Legalidade e observados todos os requisitos de lei: CTB, art. 280 — requisitos do AIT, **Resolução 404** do CONTRAN, requisitos da NAI e requisitos da NIP, o que invalida a pretensão recursal de nulidade do auto de infração.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** corroboram com as pretensões da Recorrente, pelo que **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000214262** válido, mantendo-se a responsabilidade pela infração.



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. **R000214262** válido pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 19 de março de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária